

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante de pena a prática de crime cometido com violência, ameaça ou constrangimento à vítima na presença de filho menor desta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante de pena a prática de crime cometido com violência, ameaça ou constrangimento à vítima na presença de filho menor desta.

Art. 2º - O artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -
II -
m) *Na presença de filho menor da vítima, quando o crime for cometido com uso de violência, ameaça ou constrangimento.*” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É certo que todo crime é moralmente reprovável. No entanto, há situações em que a conduta delitiva do agente exacerba qualquer parâmetro de reprovabilidade de conduta que possa existir.

Quando se considera crimes praticados com o uso de violência, ameaça ou constrangimento à vítima, é nestes em que, inúmeras vezes, a reprovabilidade da conduta extrapola tais parâmetros. Deste modo, deve o Estado buscar meios para restringir o cometimento dessas espécies delitivas e, quando já concretizadas, punir com maior altivez.

Uma situação que salta aos olhos e que, infelizmente, tem ocorrido com alguma frequência, ocorre quando crimes com uso de violência, ameaça ou constrangimento são cometidos contra uma vítima na frente de seus filhos menores. Inúmeros são os casos em que estes menores são testemunhas de homicídios, roubos, lesões corporais, sequestros, entre outros crimes que, para além da referida reprovabilidade de conduta, causam traumas ao menor que podem perdurar por longo tempo.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ameaça em contexto familiar feita à vítima na presença de seu filho menor de idade pode justificar avaliação negativa da culpabilidade e aumento de pena. Neste ínterim, concordamos com o entendimento da Nobre Corte e entendemos que isto também deva ser aplicado a outros crimes.

Neste sentido, quando o crime for cometido na presença de filho menor da vítima com uso de violência, ameaça ou constrangimento, como ocorre nos crimes de homicídio, roubo, lesão corporal, sequestro, entre outros, aplicar-se-á uma agravante, punindo-se o crime de forma mais rígida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 01/06/2022 09:22 - MESA

PL n.1449/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880401100>

